



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0000856-17.2014.815.0151.**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Conceição.  
**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**Apelante** : Município de Conceição.  
**Advogado** : Joaquim Lopes Vieira.  
**Apelado** : Hélia Adriana Ramalho de Sousa.  
**Advogado** : Ilo Istênio Tavares Ramalho..

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA  
NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA.  
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.  
PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA  
JUSTIÇA COMUM E CERCEAMENTO DO  
DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO.  
SALDO DE SALÁRIO, TERÇO DE FÉRIAS E  
GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADMISSÃO  
SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.  
VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.  
DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO  
SALDO DE SALÁRIO PELOS SERVIÇOS  
PRESTADOS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS  
VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE  
DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO  
GERAL. PROVIMENTO PARCIAL DOS  
RECURSOS.**

- Ainda que nulo o contrato administrativo, não se aplicam à relação de trabalho as regras celetistas, sendo o regime jurídico do ente federado o estatutário.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide se deu com amparo no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo elementos suficientes para formação do convencimento do julgador.

- A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que *“essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.”*

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar as preliminares, à unanimidade. No mérito, deu-se provimento parcial ao apelo e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Conceição** desafiando sentença emanada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada por **Hélia Adriana Ramalho de Sousa** em face do ora apelante.

Retroagindo ao petitório inicial, afirmou a autora ter prestado serviços à edilidade demandada no período de janeiro de 2007 a janeiro de 2013, não tendo percebido os 13º salários, férias e respectivos terços constitucionais durante o período laboral, bem como salário relativo ao mês de dezembro de 2012 e, ainda, os depósitos do FGTS.

Regularmente citado, o demandado apresentou contestação (fls. 36/41), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, sustentou, em suma, a nulidade da contratação e que os valores devidos foram totalmente adimplidos.

Decidindo a querela, o Magistrado singular julgou procedente o pleito autoral (fls. 62/69), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

*“Frente ao exposto e atento ao mais que dos autos conta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nas disposições do art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedente a pretensão, para, ato contínuo,*

*condenar a Prefeitura Municipal de Conceição a pagar ao(a) promovente, Hélia Adriana Ramalho de Sousa, já qualificado(a), as seguintes verbas:*

*I – pagamento do salário referente de dezembro de 2012;*

*II – Férias integrais simples, acrescidas de 1/3, referente aos autos de 2008 (proporcional à 4/12), 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013;*

*III – décimo terceiro: referente aos anos de 2008 (proporcional à 4/12), 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013.”*

Irresignada, a municipalidade interpôs Recurso de Apelação (fls. 138/140), arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa e a incompetência absoluta da justiça comum em razão da matéria, uma vez que a relação travada nos autos seria de natureza celetista. No mérito, alegando inexistência de prova de ser a autora servidora pública municipal.

Contrarrazões apresentadas (fls. 146/153).

A Procuradoria de Justiça, deixou de opinar sobre o mérito, por ausência de interesse público (fls. 158/160).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Considerando o entrelaçamento da insurgência recursal proceder-se-á, em conjunto, ao exame dos Recursos Apelatórios e da Remessa Oficial.

## **1. Das Preliminares**

### **1.1. Incompetência da Justiça Comum**

O Município apelante erigiu preliminar de incompetência da absoluta da Justiça Comum para apreciação da questão, em razão da natureza trabalhista que envolve a relação entre as partes.

Razão não lhe assiste, contudo. Isso porque, compulsando o caderno processual, pode-se inferir que não há qualquer prova de que o vínculo entre as partes se estabeleceu sob a regência da CLT.

Ao que se extrai da leitura dos documentos encartados aos autos (fls. 14/19), a autora foi contratada por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim, considerando que o liame entre as partes tem natureza contratual-administrativa, é de se reconhecer a competência da Justiça Comum para solução do litígio.

**REJEITO**, pois, a preliminar.

## 1.2. Do Cerceamento do direito de Defesa

Inicialmente, cumpre fazer um registro acerca do julgamento antecipado da lide, faculdade aplicada pelo magistrado de primeiro grau no caso em apreço. Sobre o tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que:

*"cabe o julgamento antecipado do mérito, com base no artigo 330, I, do CPC, quando se discute apenas matéria de direito ou as consequências jurídicas da afirmação de fato, ou ainda quando a afirmação fática está demonstrada através de prova documental. Nessa linha, é importante frisar que a produção de prova não deve ser admitida quando pretender esclarecer fato que não é pertinente." (In Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 236.)*

Na hipótese em apreço, caberia à parte promovida ter acostado ao encarte processual documento comprobatório do adimplemento da verbas pleiteadas.

Ora, o demandado teve tempo suficiente para acostar eventuais recibos de quitação em sua peça de defesa e, durante a instrução processual, não apresentou qualquer justificativa de impossibilidade de juntada antes do julgamento nem requereu medida judicial para tal fim.

Destarte, é de se destacar que a Edilidade promovida foi devidamente intimada para que especificasse as provas que pretendia produzir, tendo, no entanto, deixado o prazo escoar *in albis* (fls. 61).

Nesse contexto, **REJEITO** a preliminar de cerceamento do direito de defesa da edilidade, porquanto acertada a decisão singular ao julgar antecipadamente a lide, com amparo no art. 330 do Código de Processo Civil.

## **2. Do Mérito**

Consoante relatado, a autora afirma ter prestado serviços à edilidade demandada no período de janeiro de 2007 a janeiro de 2013 todavia, o Município de Conceição não adimpliu algumas verbas.

Examinando o caderno processual, considero ser incontroversa a efetiva prestação de serviço da promotente à edilidade. Assim, a contenda cinge-se em saber acerca do direito da autora ao pagamento das seguintes verbas: a) 13º salários; b) férias e respectivos terços constitucionais durante o período laboral; c) salário relativo ao mês de dezembro de 2012; d) depósitos do FGTS.

Pois bem. A Constituição Federal possui norma cogente impondo ao Administrador Público, de qualquer dos entes federados, a obrigatoriedade de realizar concurso público para a admissão de pessoal, estabelecendo, inclusive, as duas únicas hipóteses de exceção, senão vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*(...)*

*IV - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.”*

Assim, não resta dúvida acerca da imprescindibilidade da realização de certame para a investidura em cargo ou emprego público, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão ou contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.

No caso em apreço, verifica-se que a contratação da autora não se enquadra em nenhuma das duas exceções. E, por isso, é eivada de nulidade nos termos do §2º do art. 37 da Carta Magna que dispõe: *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”*.

Com efeito, verifica-se que a contratação da promovente se deu sem a realização de prévio concurso público, para exercer uma atividade permanente e não temporária, desnaturando por completo a característica de necessidade temporária de excepcional interesse público dos contratos celebrados pelas partes, exigido no art. 37, inciso IX, da CF/88, o que torna tal instrumento nulo.

A despeito de o texto constitucional ser claro quanto à nulidade do ato, surgiu certa controvérsia na doutrina e jurisprudência acerca dos efeitos da invalidade do ato de contratação na esfera jurídica do particular que efetivamente prestou serviços ao ente público contratante. Estabeleceu-se, pois, uma ponderação entre a nulidade do ato prevista no §2º do art. 37 e a responsabilidade do Estado para com o terceiro contratado extraída do §6º do mesmo dispositivo legal.

Como ponto incontroverso, restou fixada a obrigação estatal de ressarcir o contratado irregularmente – promovendo paralelamente a punição da autoridade responsável pelo ato –, em respeito ao princípio geral de direito referente à vedação ao enriquecimento ilícito. Assim, firmou-se o entendimento de que, apesar de nulo, o ato de contratação não pode gerar benefícios ilegítimos à entidade pública responsável por sua formação, havendo que se garantir a contraprestação dos serviços efetivamente prestados.

Pois bem, a exata delimitação dessa contraprestação consistiu no ponto nodal da controvérsia instaurada. De um lado, imiscuídos das ideias fundantes e próprias ao Direito do Trabalho, despontou a corrente defendendo a plena aplicação das normas trabalhista e garantia de todos os direitos laborais respectivos, tais como o aviso-prévio, a gratificação natalina, as férias e respectivo terço, a indenização referente ao seguro-desemprego, entre outros.

De outra monta, verificando a estrita finalidade de não gerar a nulidade o enriquecimento ilícito para ambas as partes contratantes, despontou a corrente que afirma que a invalidade da investidura impede o surgimento dos direitos trabalhistas, havendo de se observar tão somente a mera contraprestação estrita pelo trabalho prestado. Este conceito se revela suficiente e razoável para o devido resguardo da vedação à percepção de vantagem ilícita por ambas as partes envolvidas na contratação irregular, seja a Administração seja o terceiro beneficiado.

Tal entendimento que se coaduna perfeitamente com o repúdio constitucional à inobservância do concurso público para a contratação de pessoal, bem como com todos os demais princípios de Direito Administrativo, revelando-se, como denominada pelo Supremo Tribunal Federal, uma nulidade jurídica qualificada.

Há de se destacar que, além da contraprestação pelo trabalho, traduzida no pagamento da quantia correspondente aos salários dos meses trabalhados, por expressa previsão legal, contida no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 – introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, mesmo em sendo declarado nulo o contrato de trabalho nas hipóteses previstas no §2º do art. 37 da Constituição Federal, é devido o depósito do FGTS.

Logo, uma vez declarada a nulidade de contratação por ausência de concurso público, ao prestador de serviço é garantida apenas a verba referente ao salário mensal no período efetivamente trabalhado e ao FGTS, por expressa previsão legal.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial acima esposada no sentido de que essas contratações são ilegítimas e, por conseguinte, não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, salvo o direito a percepção dos salários relativos ao período trabalhado e, quando for o caso, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Trago à baila a ementa do julgado:

**“CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.**

*1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).*

Para melhor elucidar a temática, destaco o teor do Informativo de jurisprudência nº 756 da Corte Suprema:

***“É nula a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, razão pela qual não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados eventualmente contratados, ressalvados os direitos à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário no qual trabalhadora — que prestava serviços a fundação pública estadual, embora não tivesse sido aprovada em concurso público — sustentava que o § 2º do art. 37 da CF (“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade***

*responsável, nos termos da lei”) não importaria a supressão de verbas rescisórias relativas a aviso prévio, gratificação natalina, férias e respectivo 1/3, indenização referente ao seguro desemprego, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT entre outras. Discutiam-se, na espécie, os efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública sem observância do art. 37, II, da CF. O Tribunal asseverou que o citado § 2º do art. 37 da CF constituiria referência normativa que não poderia ser ignorada na avaliação dos efeitos extraíveis das relações estabelecidas entre a Administração e os prestadores de serviços ilegitimamente contratados. Destacou a importância que a Constituição atribuiria ao instituto do concurso público e às consequências jurídicas decorrentes de sua violação. Mencionou, também, que as Turmas possuiriam jurisprudência assente no tocante à negativa de pagamento, com base na responsabilidade extracontratual do Estado (CF, art. 37, § 6º), de outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. **O Colegiado consignou que o suposto prejuízo do trabalhador contratado sem concurso público não constituiria dano juridicamente indenizável e que o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afastaria a alegação de enriquecimento ilícito.** RE 705140/RS, rel. Min. Teori Zavascki, 28.8.2014.” (grifo nosso).*

Assim, a r. sentença merece parcial reforma para afastar as condenações relativas ao pagamento de férias, bem como das gratificações natalinas, mantendo, tão, somente, a condenação relativa ao pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 2012, uma vez que o promovido não comprovou o adimplemento.

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **REJEITO** as preliminares agitadas e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo e à remessa necessária**, para reformar a sentença, julgando improcedente os pedidos relativos ao pagamento de férias e décimo terceiro salário.

Considerando que as partes foram vencedoras e vencidas na demanda e, ainda, observando a modificação parcial do julgado de primeiro grau, condeno os litigantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, já fixados na sentença, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, admitindo-se a compensação, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, observando quanto à promovente o art. 12 da Lei nº 1.060/50 e a isenção do Município quanto às custas.



## **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de março de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**